



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Da Deputada Edna Henrique)**

**Dispõe sobre a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que objetivem o fornecimento de medicamentos a pessoas, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que objetivem o fornecimento de medicamentos a pessoas, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

Art. 2º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I – especificação das características do produto com o respectivo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – relatório médico ou odontológico, do qual constem:

a) descrição da doença, incluindo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) justificativa clínica da indicação da utilização do medicamento indicado;

c) fundamento da urgência de acordo com práticas cientificamente reconhecidas.

Art. 3º Antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, o juiz deverá, alternativamente:

I – ordenar a citação ou intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de tutela:

a) por escrito, no prazo que assinar;

b) em audiência a ser realizada na data designada no mandado; ou

II – requisitar parecer elaborado por profissional da saúde integrante de câmara técnica de que disponha o tribunal ou de entidade conveniada.

§ 1º O prazo judicial de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo será contado de forma contínua a partir da ciência do réu, sendo improrrogáveis os termos inicial e final que coincidam com dias não úteis.

§ 2º O juiz poderá determinar a citação ou intimação do réu por oficial de justiça ou por meio eletrônico, quando autorizado por lei, ou por oficial de justiça.

§ 3º A audiência de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada em dia não útil, sendo lícito ao juiz intimar para comparecimento o profissional de saúde responsável pela indicação do medicamento.

§ 4º A manifestação do réu, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, não prejudica prazo ou o conteúdo de resposta a ser apresentada, tampouco obsta a estabilização da tutela de que tratam os artigos 303 e 304 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Em situações de grave risco à saúde do autor, poderá o juiz, justificadamente, conceder a tutela de urgência requerida, restando dispensadas as providências constantes dos incisos deste artigo.

Art. 4º Aplica-se à tutela regida por esta Lei, no que couber, o disposto no Livro V da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º O caput do art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 536 .....

.....

§ 6º Comprovado o não cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial no sentido de compelir o ente estatal a fornecer medicamento prescrito para tratamento da saúde do autor, o juiz poderá determinar o bloqueio da verba pública até o montante necessário à respectiva aquisição”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à saúde é considerado direito fundamental de ordem social assegurado a todos no art. 6º da Constituição da República e disciplinado em seu art. 196, segundo o qual “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação ao direito à saúde, é notório que, no Brasil, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário e longa espera para que seja, enfim, garantido o direito de se obter do ente público o medicamento do qual se necessita para tratamento à saúde.

De outra parte, também é sabido que, não raramente, os entes públicos insistem em não cumprir tanto os preceitos constitucionais relativos à saúde de modo a assegurar às pessoas, de forma espontânea, o direito à saúde, quanto às determinações do Poder Judiciário, descumprindo sistematicamente decisões judiciais que lhes impõem uma obrigação de fazer (fornecer o medicamento).

Nesse contexto, impende, pois, buscar o aprimoramento do ordenamento jurídico com o objetivo de alcançar maior efetividade das decisões judiciais que obriguem ente estatal a fornecer medicamento prescrito para o tratamento da saúde.

Nesse sentido, ora propomos o presente projeto de lei, o qual trata de regular a concessão de tutelas de urgência em demandas judiciais que objetivem o fornecimento de medicamentos a pessoas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**